



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.901151/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CERÂMICA VILLAGRES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/11/2002

Ementa:

PER/DCOMP. ERRO NA INFORMAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO APRESENTADA.

Nos termos do artigo 26, §1º da IN 600/05 a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação. Evidenciado que o sujeito passivo tentou retificar o erro na informação do crédito compensado antes do despacho de não homologação, a compensação deve ser analisada segundo os contornos do crédito informados na retificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório como saldo negativo. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 10865.901941/2009-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca

Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e Edeli Pereira Bessa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração de compensação (PER/DCOMP), por meio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real - estimativa mensal, pretende compensar débitos de CSLL com pagamento indevido de estimativa.

O fundamento da ausência de homologação por parte da DRF Limeira foi o fato de que o DARF informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal não havendo, assim, o alegado direito creditório.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade na qual alegou que:

a) Possuía um saldo negativo referente a CSLL, de acordo com a DIPJ 2002, ano calendário 2001

b) Por ocasião da compensação do citado saldo negativo da CSLL, foi descrito como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", e não como tipo de crédito "saldo negativo da CSLL".

c) Ao tentar sanar tal irregularidade, foi verificada a impossibilidade da correção através do meio eletrônico disponível, ou seja, o sistema bloqueia o acesso da correção da mencionada pendência.

d) Diante de tal impossibilidade, a Receita Federal foi procurada, tendo informado que deveria ser efetuada a correção dos PER/DCOMP, com base na IN SRF n.º. 600, art. 26, par. 1º, através da Declaração de Compensação, conforme modelo aprovado pela já citada IN SRF n.º. 600/2005.

e) De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal e tendo em vista o disposto na IN SRF 600/2005 protocolou o pedido físico de retificação do tipo de crédito constante da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que:

a) Em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que por sua vez foi revogada pela de nº 900/2008, porém ambas disciplinam o

procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, já a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81.

b) A retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento.

c) No caso sob análise, não há reparos a promover no despacho decisório, vez que o pleito do contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado.

d) Tratando-se de novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) O pleito é de reconhecimento do direito à compensação e este não é alterado pelo erro na identificação da origem do crédito, sob orientação da própria RFB;

b) A autoridade julgadora deveria ter baixado o processo em diligência, uma vez que considerou que não teria meios para analisar o pedido formulado pela Recorrente por necessitar de mais documentos;

c) Ao contrário do alegado na decisão recorrida, o erro na indicação da origem do crédito é de natural material e não formal;

É o relatório

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.755, de 21/02/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10865.901941/2009-92**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1402-003.755**):

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida negou o pedido de compensação por dois motivos; a) falta de competência para promover retificação da

declaração prestada pelo contribuinte e b) falta de comprovação do direito creditório.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida, ao deixar de analisar sua alegação quanto à inexistência do débito de IRPJ, seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ teria, sim, competência para analisar a referida alegação.

Conforme se verifica pelo relatório, por ocasião da compensação do citado saldo negativo do IRPJ, foi descrito como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", e não como tipo de crédito "saldo negativo do IRPJ".

No entanto, ao tentar sanar tal irregularidade, a Recorrente constatou a impossibilidade da correção através do meio eletrônico disponível, ou seja, o sistema bloqueia o acesso da correção da mencionada pendência.

Diante de tal impossibilidade, a Receita Federal foi procurada, tendo informado que deveria ser efetuada a correção dos PER/DCOMP, com base na IN SRF nº. 600, art. 26, par. 1º, através da Declaração de Compensação, conforme modelo aprovado pela já citada IN SRF nº. 600/2005.

Art. 26 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

*§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP **ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação** constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito de crédito. (grifamos)*

Diante da impossibilidade de realizar a retificação por meio do Programa PER/DECOMP e em cumprimento a norma acima transcrita, a contribuinte protocolou pedido de retificação, nos seguintes termos:

(...)

*Diante da impossibilidade de tal correção através do meio eletrônico, vimos apresentar com base na IN-SRF nº 600, art. 26, parágrafo 1º, a correção através da Declaração de Compensação modelo aprovado pela já citada IN-SRF nº 600/2005, onde estamos alterando somente o **tipo de crédito**, como segue:*

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959

Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838

Nº da Declaração Retificadora: 42098.60646.180906.1.7.04-4644

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959

Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838

Nº da Declaração Retificadora: 29360.91467.180906.1.7.04-2218

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756959

Nº da DCOMP Retificada 01990.17283.291003.1.3.04-7838

Nº da Declaração Retificadora: 11124.35585.180906.1.7.04-9249

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756600

Nº da DCOMP Retificada: 21779.69284.291003.1.3.04-7063

Nº da Declaração Retificadora: 26470.90620.180906.1.7.04-3913

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756627

Nº da Declaração Retificadora: 22645.21179.200705.1.3.04-6828

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756635

Nº da Declaração Retificadora: 03008.58375.200705.1.3.04-0095

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756644

Nº da Declaração Retificadora: 34832.52497.200705.1.3.04-6567

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

TERMO DE INTIMAÇÃO - nº de rastreamento 621756658

Nº da Declaração Retificadora: 36636.59640.200705.1.3.04-0580

Tipo de crédito - saldo negativo da CSLL

Diante do exposto, esperamos que sejam processadas as citadas alterações no campo "tipo de crédito" e, conseqüentemente sejam cancelados todos os termos de intimação já citados anteriormente.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte buscou corrigir o erro no preenchimento na DCOMP, mas encontrou obstáculos formais para sua implementação. De outro lado, os documentos apresentados naquela ocasião evidenciam que o direito creditório se referia, de fato, a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, já refletido em sua DIPJ àquela época.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório como saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa